



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13431.000084/2002-23  
**Recurso nº** 165.594 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.390 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de março de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Recorrente** CONSTRUTORA SANTANA LTDA  
**Recorrida** 5a.Turma/DRJ/Recife/PE

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ano calendário:** 1997

**EMENTA:** NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, não conheceram do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

## Relatório

Por economia processual e bem representar a lide adoto o relatório da decisão de primeira instância que a seguir transcrevo:

*Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de COFINS, bem como tributos retidos por órgão público, no valor de R\$ 5.021,02, cumulado com pedido de compensação com débito de COFINS, no valor de R\$ 3.233,26.*

*2. Através do Despacho Decisório de fls. 36/40, ao final aprovado por autoridade delegatária, a parecerista, depois de tratar da legislação aplicável à espécie, propôs o não-reconhecimento do direito creditório e a não-homologação da compensação vinculada, com base no seguinte fundamento:*

*2.1. O contribuinte não utilizou como compensação, na Declaração de IRPJ – DIPJ de 1998, a retenção de imposto de renda por órgão público, embora pudesse fazê-lo com tributos da mesma espécie, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 04, de 1997;*

*2.2. Na apuração do valor da COFINS a pagar, verificada na DIPJ de 1998, não se vislumbra a aplicação de dedução de compensação efetuada com valores retidos por órgão público (fl. 24). Dos valores apurados nos meses de novembro e dezembro, foram efetuados pagamentos apenas quanto ao último mês;*

*2.3. Houve retenção de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, de acordo com o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, com o código 6147 (fls. 04/09);*

*2.4. De acordo com o §4º do art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, o valor retido, relativamente ao imposto de renda e a cada contribuição social, somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto e contribuição (cita, também, o art. 231 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999);*

*2.5. O imposto de renda retido na fonte em anos-calendário anteriores deveria ter sido utilizado como dedução nas respectivas DIPJs. Na hipótese de não-utilização, é facultada ao contribuinte a sua retificação, observado o prazo decadencial;*

*2.6. O contribuinte já utilizou valores retidos por órgão público para compensar IRPJ e CSLL, nos meses de novembro e dezembro do ano-base de 1997 (fls. 21/22);*

*2.7. O contribuinte deveria efetuar a compensação do imposto retido na fonte na DIPJ referente ao ano-calendário correspondente, o que não foi realizado.*

*3. No prazo legal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 49/50), na qual aduz, depois de elaborar*

*quadro-resumo dos valores de imposto e contribuição envolvidos no pedido:*

*3.1.Os valores mencionados foram retidos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, nos mesmos montantes que deveriam ter sido recolhidos através de DARFs. Por isso, entendeu-se que não se deveria pagar o que havia sido retido;*

*3.2.Entende que um imposto não compensa outro, como consignado na Carta de Cobrança. Não pode ser penalizada por um débito se não foi beneficiado pelo crédito; "para agregar na compreensão de que os valores cobrados ficaram retidos poderiam ser considerados pois a empresa já se encontra baixada desde 23/06/1999";*

*3.3.Procedeu-se à retificação da DIPJ do ano-base de 1997, conforme orientação desta Secretaria. Não foi possível identificar onde descrever a compensação da COFINS e do PIS, tendo sido feito apenas quanto ao IRPJ e à CSLL;*

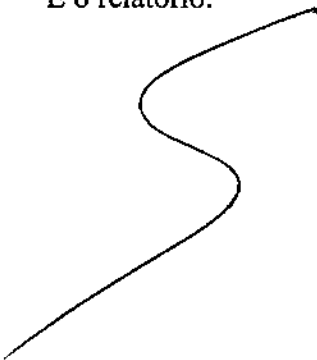
*3.4.Anteriormente, foi enviado o extrato da conta 0758.003.565-3, no qual os valores recebidos são diminuídos dos retidos pela citada Fundação;*

*3.5.A empresa está ao inteiro dispor para apresentação de documentos que comprovem a veracidade das informações. Para tanto, colocam-se à disposição os Livros Diário e Razão, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte e visados pelo Juiz da Comarca.*

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida mediante o Acórdão nº 11-20.291, de 19/09/2007, da 5ª.Turma da DRJ/Recife/PE, fls.96/100, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.102, em 04/11/2007,domingo, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 27/12/2007, fl.103.

Na peça recursal a Recorrente, resumidamente, requer sejam consideradas as alterações efetuadas mediante as Declarações Retificadoras e outros documentos fls.104/157, e, requer orientação para pagamento dos débitos.

É o relatório.

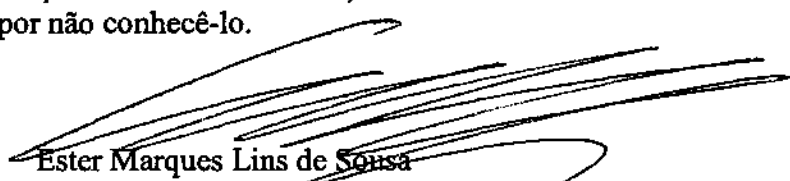


## Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Conforme relatado acima, a interessada foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 11-20.291, de 19/09/2007, da 5ª.Turma da DRJ/Recife/PE, fls.96/100, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.102, em 04/11/2007, domingo, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, somente em 27/12/2007, fl.103, portanto, apesar do prazo inicial começar a contar em 06/11/2007, a peça recursal fora apresentada após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teria como prazo fatal o dia 05/12/2007 para a apresentação do referido recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



Ester Marques Lins de Sousa

